



**184.961-1/2024 (PRINCIPAL)**

**177.927-3/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

**PROCESSO Nº : 200.329-5/2025 (APENSO) E 200.939-0/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**

**177.926-5/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024**

**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS**

**GESTOR : CLAUDINEI SINGOLANO – PREFEITO**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF**

### **PARECER Nº 4.132/2025**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS. ALEGAÇÕES FINAIS. IRREGULARIDADES: DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO NA APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (AA01); NÃO APLICAÇÃO DE 100% DO RECURSOS DO FUNDEB NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE SUBSEQUENTE (AA04); AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS MENSALMENTE (CB03); AUSÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS QUE IMPLICAM EM INCONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (CB04 e CB05); DEMONSTRAÇÕES CONTÁVEIS SEM ASSINATURAS DO TITULAR OU REPRESENTANTE LEGAL E DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE LEGALMENTE HABILITADO (CB08); NOTAS EXPLICATIVAS EM DESCONFORMIDADE COM O REGRAMENTO VIGENTE (CC09); ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (FB03). ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 3.824/2025. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO.





## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Alto Garças/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Claudinei Singolano**, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (doc. digital nº 621988/2025), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**CLAUDINEI SINGOLANO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_01.** Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Não houve cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

**2) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

2.1) No primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente não aplicou 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020). - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

**3) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Não reconhecimento pela entidade dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias mensalmente - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

**4) CB04 CONTABILIDADE\_GRAVE\_04.** Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

4.1) Não reconhecimento de obrigação, no valor de R\$ 2.746.964,68, causando subavaliação de passivo (BP) e superavaliação resultado patrimonial (DVP). - Tópico - 5. 1. 3. 6. PRECATÓRIOS JUDICIAIS

**5) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





5.1) Inconsistência no registro de Ajustes de Perdas de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária no total de R\$ 4.850.753,36. - Tópico - 5. 1. 3. 5. AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA

**6) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

6.1) Demonstrativos contábeis de 2024 sem assinatura do responsável técnico. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

**7) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

7.1) As notas explicativas apresentadas nos demonstrativos contábeis não estão em conformidade com os regramentos vigentes. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

**8) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) Foi apurado, pela equipe técnica, após os ajustes, Indisponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a Pagar não Processados do exercício (Em 31/12), no valor de R\$ -2.450.252,40. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

**9) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

9.1) Houve abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis nas Fontes: 540 e 552, no total de R\$ 27.471,67. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**10) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_04.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa nº 16 /2021. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**11) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_05.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16 /2021).

11.1) Foram apuradas distorções de saldos entre os dados do sistema APLIC e o Saldo do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado de 31/12/2024, nas Fontes de Recursos: 500; 501; 540; 550; 576; 599; 600; 601; 602; 604; 621; 660; 661; 701; 706; 710; 711; 751 e 759. - Tópico - 5. 1. 3. 7. FONTE DE RECURSOS





**12) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) Ausência de transparência na publicação dos demonstrativos contábeis. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

**13) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

13.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município não possui regime próprio de previdência de servidores, estando todos os servidores municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

4. O gestor foi devidamente citado (doc. digital nº 622535/2025) e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 639454/2025.

5. Em relatório técnico de defesa (doc. digital nº 670342/2025), a 4ª Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento das irregularidades CB08, DA01, MB04, MC05, NB05 e OC20, mantendo as demais irregularidades.

6. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Públco de Contas, oportunidade em que foi elaborado o Parecer nº 3.824/2025 (doc. digital nº 672994/2025), com sugestão para emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal, referentes ao exercício de 2024, com recomendações.

7. Intimado (doc. digital nº 675403/2025) a apresentar alegações finais, o gestor manifestou-se (doc. digital nº 680438/2025) tempestivamente nos autos.

8. Por fim, os autos retornam conclusos para emissão de parecer ministerial especificamente quanto às alegações finais.

9. É o relatório, no que necessário.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca das irregularidades que não foram sanadas. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe





técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Públíco de Contas estão no Parecer nº 3.824/2025, que está devidamente anexado aos autos.

11. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Públíco de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

12. No que tange às **irregularidades CB03 (3.1), CB04 (4.1), CB05 (5.1), CB08 (6.1), CC09 (7.1), e FB03 (9.1)**, observa-se que o gestor se limita a reiterar os argumentos defensivos anteriormente aduzidos, revelando-se despicienda a reanálise da matéria por parte do Ministério Públíco de Contas, porquanto não houve apresentação de fatos e/ou documentos novos, e seu entendimento devidamente fundamentado em razões de fato e de direito já foi satisfatoriamente exposto nos autos.

13. Quanto à **irregularidade AA04 (2.1)**, o gestor reafirma que o valor de R\$ 640.407,05 (seiscientos e quarenta mil, quatrocentos e sete reais e cinco centavos) foram aplicados após o 1º quadrimestre, mas que, porém, o art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020 usa o verbo "poderão", o que significaria uma faculdade, e não um "dever" (obrigação) de usar o saldo no 1º quadrimestre. Portanto, a lei não previu punição para seu uso posterior.

14. O gestor também alega uma contradição de critérios do TCE-MT, que exige aplicação efetiva (pagamento) para esta irregularidade, mas o Acórdão nº 207/2022 manda usar empenho para o MDE (AA01). Logo, pelo critério do empenho, a irregularidade não existiria.

15. Por último, utiliza o argumento central de que o Parecer nº 3.824/2025 usa critério distinto do adotado em casos idênticos, citando os Pareceres nº 3.341/2025 (Cáceres/MT) e nº 3.625/2025 (Juína/MT). Afirma então que, nesses casos, onde a gestão aplicou quase 100% (em Cáceres, 99,92%), o MPC teria atenuado a gravidade da irregularidade AA04, invocando a razoabilidade e o art. 20 da LINDB. Por isso, pede o mesmo tratamento (isonomia) e o afastamento do achado.

16. A irregularidade material (descumprimento do prazo do art. 25, §3º, da Lei 14.113/2020) é inconteste, pois R\$ 640.407,05 (seiscientos e quarenta mil,





quatrocentos e sete reais e cinco centavos) não foram aplicados no prazo. Além disso, os argumentos sobre "poderão" e "critério do empenho" já foram refutados pelo Parecer Ministerial anterior.

17. Contudo, o argumento central das alegações é a violação da isonomia, com base nos Pareceres nº 3.341/2025 (Cáceres) e nº 3.625/2025 (Juína). A defesa alega que, nesses casos, o *Parquet* (embora mantendo a irregularidade) atenuou a gravidade, aplicando o art. 20 da LINDB, pois o valor não aplicado era pequeno (em Cáceres, 0,08%).

18. As razões apresentadas pelo gestor são equivocadas. Isso porque o valor de R\$ 640.407,05 não é tão irrisório quanto o de Cáceres (R\$ 53.384,37), o que demonstra tratar-se de casos distintos. Por outro, a defesa alega que 100% dos recursos foram, de fato, aplicados em 2024 (ainda que fora do prazo), demonstrando falha de planejamento temporal, mas não desvio de finalidade ou "sobra" de recurso. Porém, muito embora não houve danos ao erário ou desvio de finalidade, mas sim uma falha de planejamento financeiro-temporal, é irrefutável que a falha ocorreu e não pode ser sanada.

19. Apesar disso, a irregularidade, embora seja classificada como "gravíssima", não tem o condão de atribuir exclusivamente a reprovação das referidas contas anuais de governo, diferentemente da irregularidade AA01 que, por si só, pode gerar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação. Nas presentes, a análise da irregularidade AA04 será condicionada à avaliação do contexto geral das contas anuais e, aí sim, resultar na convicção pela aprovação ou não das contas anuais. Portanto, entende-se que o princípio da consequência (art. 20, LINDB) já foi levado em consideração, não havendo se falar em violação da isonomia, razão pela qual **mantem-se a irregularidade AA04 (2.1)**.

20. Já no que se refere à **irregularidade AA01 (1.1)**, as alegações finais continuam contestando as duas exclusões de valores que resultaram no índice de 23,87%.

21. Reitera que, embora pagos da conta FUNDEB, esses recursos eram de natureza tributária (Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Fonte 500), provenientes da folha da educação. Alega que a retenção na conta do Fundo não altera sua natureza jurídica de IRRF, citando o próprio relatório técnico preliminar (Quadro 8.12) que evidenciaria saldo da Fonte 500 na conta. Portanto, conclui que, por ser IRRF (e não repasse FUNDEB), o valor deve compor o cálculo dos 25% de MDE.

22. Sobre a exclusão dos R\$ 640.407,05 (Superávit de 2023 não aplicado no 1º Quadrimestre 2024), o gestor argumenta que a SECEX e o *Parquet* de Contas inovam ao exigir o pagamento (critério de caixa) no 1º quadrimestre para fins de MDE, quando a





jurisprudência do TCE-MT (Acórdão 207/2022-TP) teria pacificado o uso do critério das despesas empenhadas para aferir o limite do art. 212 da Constituição Federal. Afirma que os R\$ 640.407,05 (seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e sete reais e cinco centavos) foram devidamente empenhados, liquidados e pagos dentro do exercício de 2024 e, por isso, deveriam contar para o MDE 25% de 2024. Para isso, cita o Processo nº 185.051-2/2024 (Campinápolis/MT) como precedente.

23. Contudo, os argumentos trazidos nas alegações finais não procedem. Conforme exaustivamente demonstrado pela 4ª SECEX e pelo Parecer Ministerial anterior (Parecer nº 3.824/2025), o cálculo de MDE (Quadro 8.13 do Relatório Técnico Preliminar) já computa 100% da receita do FUNDEB (R\$ 11.468.719,27) na Linha E.

24. A gestão registrou os empenhos (6256/2024 e 6338/2024) como Fonte 500 (Recursos Próprios), mas efetuou o pagamento com recursos da conta FUNDEB. Manter esse valor na Linha A (Recursos Próprios) e, simultaneamente, na Linha E (Recursos FUNDEB) configuraria dupla contagem. A natureza original (IRRF) não altera o fato de que, ao ingressar na conta específica do Fundo, o recurso adquire a natureza jurídica do FUNDEB (Lei 14.113/2020), e, portanto, a sua exclusão está correta.

25. As alegações Finais levantam, ainda, uma aparente contradição de critérios: a jurisprudência do TCE-MT (Acórdão 207/2022-TP) mandaria usar o empenho para MDE 25%, mas a SECEX e o Ministério Públco de Contas excluíram o valor por não ter sido pago no 1º quadrimestre, apesar de que o valor foi empenhado e pago em 2024.

26. No entanto, o argumento não se sustenta. O Acórdão nº 207/2022 trata da regra geral de apuração do art. 212 (CF). A exclusão em questão (Linha G do Quadro 8.13) decorre de norma específica: o art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do FUNDEB). Como foi bem pontuado no Parecer Ministerial anterior, essa norma específica **condiciona a "utilização" (aplicação) do superávit do ano anterior ao prazo do 1º quadrimestre**. O descumprimento desse prazo (que configura a AA04) impede que o valor seja computado. A jurisprudência citada (Campinápolis/MT) não se aplica, pois lá os recursos foram aplicados dentro do 1º quadrimestre, o que difere do presente caso, onde a própria defesa admite o uso extemporâneo.

27. Em sendo assim, as alegações finais são improcedentes. As exclusões de R\$ 348 mil (dupla contagem) e R\$ 640 mil (descumprimento da norma específica do FUNDEB) estão corretas. Logo, **mantém-se o entendimento Parecer MPC nº 3.824/2025 pela manutenção da Irregularidade AA01 (Gravíssima)**, pois o município aplicou apenas 23,87% em MDE, descumprindo o art. 212 da CF.

28. Derradeiramente, o **Parquet de Contas ratifica o entendimento e os direcionamentos articulados no Parecer nº 3.824/2025**, uma vez que os argumentos





trazidos nas alegações finais foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

### 3. CONCLUSÃO

29. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **RATIFICA o Parecer Ministerial nº 3.824/2025 e opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Garças/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a administração do **Sr. Claudinei Singolano**, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 172, *caput* e parágrafo único, do RITCE/MT;

b) pelo **afastamento** das irregularidades DA01, MB04, MC05 NB05 e OC20;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

c.2) **implemente** medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, zerando a fila, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.257/2016;

c.3) **adote** providências visando a melhora dos indicadores de saúde: taxa de mortalidade infantil, número de médicos por habitantes, mortalidade por homicídios, internações por condições sensíveis à APS, prevalência de arboviroses, e taxa de mortalidade materna;

c.4) **informe** todos os dados necessários para os indicadores, com destaque para o indicador de Mortalidade Materna, o qual não teve informação em 2024, de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal;

c.5) **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;





c.6) **assegure** que, nos exercícios subsequentes, a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) atinja, no mínimo, o percentual de 25% da receita de impostos, em estrita obediência ao art. 212 da Constituição Federal;

c.7) **compense** no exercício subsequente, o percentual que não aplicado na MDE no exercício 2024;

c.8) **oriente** a Contadoria Municipal a realizar a correta classificação das fontes de recursos na execução das despesas, registrando como despesa do FUNDEB todos os pagamentos oriundos da conta bancária específica do Fundo, independentemente da origem primária dos saldos, a fim de evitar a dupla contagem na apuração dos limites constitucionais;

c.9) **cumpra** o prazo estabelecido no art. 25, §3º, da Lei nº 14.133/2020 para a utilização do superávit financeiro do FUNDEB, sob pena de exclusão dos valores para fins de apuração da aplicação mínima em MDE;

c.10) **adote** mecanismos rigorosos de planejamento e controle financeiro para garantir que os saldos de recursos do FUNDEB, passíveis de utilização no exercício subsequente, sejam integralmente aplicados dentro do primeiro quadrimestre, em estrita observância ao art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020;

c.11) **promova** a capacitação contínua das equipes contábil e de planejamento para a correta interpretação e aplicação das normas de finanças públicas, especialmente as relacionadas à educação, a fim de evitar a reincidência de irregularidades desta natureza;

c.12) **implemente** rotina contábil para o cálculo e o reconhecimento mensal, em obediência ao regime de competência, das variações patrimoniais diminutivas e dos respectivos passivos correspondentes a férias e 13º salário, em estrita conformidade como o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP);

c.13) **realize** o levantamento completo de todos os precatórios judiciais pendentes de pagamento e **efetue** o registro contábil imediato de todo o passivo, classificando-o corretamente na Balanço Patrimonial (circulante ou não circulante) e reconhecendo a correspondente Variação Patrimonial Diminutiva, caso ainda não tenha sido registrada;

c.14) **implemente** rotina permanente de comunicação entre a Procuradoria Jurídica e a Contadoria Municipal para garantir que todas as novas obrigações decorrentes de sentença judiciais transitadas em julgado sejam tempestivamente registradas no patrimônio do município;





c.15) **institua formalmente**, por meio de ato normativo interno (decreto ou portaria), a rotina de apuração do Ajuste para Perdas da Dívida Ativa, designando a Gerência Tributária, em conjunto com a Procuradoria Fiscal do Município, como os órgãos responsáveis pela elaboração do cálculo e da respectiva memória de cálculo, em conformidade com o MCASP;

c.16) **estabeleça** que, após a devida apuração pelo órgão competente, os resultados sejam formalmente encaminhados à Contadoria Municipal para o tempestivo e correto registro contábil, garantindo a segregação entre as funções de gestão do ativo e de registro contábil;

c.17) **exija** que a metodologia utilizada para o cálculo do ajuste seja detalhada em Notas Explicativas às demonstrações contábeis, conferindo transparência ao procedimento;

c.18) **aponha** as assinaturas do titular da Prefeitura ou de seu representante legal, bem como do contador legalmente habilitado, nos demonstrativos contábeis;

c.19) **garanta**, a partir do próximo exercício, que todas as Demonstrações Contábeis publicadas e encaminhadas a este Tribunal sejam acompanhadas de Notas Explicativas completas e elaboradas em estrita conformidade com as exigências do MCASP e das NBC TSP

c.20) **abstenha-se** de autorizar a abertura de créditos adicionais, de qualquer natureza, sem a prévia e inequívoca comprovação da existência dos recursos correspondentes, em estrita observância ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 167, V, da Constituição Federal;

c.21) **institua** uma rotina de controle prévio, na qual a Contadoria Municipal emita um parecer ou certidão, para cada processo de abertura de crédito, atestando a existência e a suficiência da fonte de recurso indicada, seja ela superávit financeiro, excesso de arrecadação ou anulação de dotação.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 29 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

